

LEI N° 145/91

“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para exercício de 1992, e dá outras providências”.

O Povo do Município de Areado, por seus representantes aprovou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1992, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da Administração direta e indireta, assim como, a execução orçamentária obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1992, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

§ 1º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

§ 2º - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso a preços de julho de 1991, considerando os aumentos ou as diminuições dos serviços.

§ 3º - As estimativas das receitas serão feitas a preço de julho de 1991, considerar-se-ão a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária, os quais serão objeto de projeto de lei, a ser encaminhado à Câmara Municipal, até quatro meses antes do encerramento do exercício.

§ 4º - Os Projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

§ 5º - O pagamento do serviço da dívida de pessoal e de encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 6º - O Município aplicará 25% de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino de primeiro grau e pré-escolar.

§ 7º - Constará da proposta orçamentária o produto das operações de créditos autorizadas pelo Legislativo.

Art. 3º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do município, procederá à seleção das prioridades dentre as relacionadas no anexo I, integrante desta Lei, e as orçará a preço de julho de 1991.

Parágrafo único – Poderão ser incluídos programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas do governo.

Art. 4º - Os valores orçamentários serão atualizados monetariamente pela variação da TR plena entre o Mês de julho de 1991, e janeiro de 1992, obedecendo à fórmulas a seguir e desprezando as frações de mil cruzeiros após o cálculo.

TR Janeiro/92

X Valor orçamentário= Valor corrigido

TR Julho/91

Art. 5º - O Poder Executivo poderá firmar convênios, com vigência de um ano, com outras esferas de governo, para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, saúde e assistência social, sem ônus para o Município.

Art. 6º - As despesas com pessoal da Administração direta e indireta ficam limitadas em 65% da receita corrente (atendendo ao disposto no artigo 38 das Disposições Constitucionais Transitórias).

§ 1º - Entende-se como receitas correntes para efeitos de limites do presente artigo, o somatório das receitas correntes da Administração direta e das receitas correntes próprias da administração indireta, provenientes de autarquias e fundações públicas, excluídas as receitas oriundas de convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da administração direta e da indireta nas seguintes despesas:

- Salários;
- Obrigações patronais;
- Proventos da aposentadoria e pensões;
- Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
- Remuneração dos Vereadores.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta, autarquias e fundações, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no caput.

Art. 7º - Fica autorizado a concessão de ajuda financeira às entidades sem fins lucrativos, cultura, de utilidade pública nas áreas de saúde, educação e assistência social, cujas leis autorizativas farão parte da Lei Orçamentária para os próximos exercícios.

§ 1º - Os pagamentos serão efetuados após a aprovação pelo Poder Executivo, dos planos de aplicações apresentados pelas entidades beneficiárias.

§ 2º - Os prazos para prestação de contas serão fixadas pelo Poder Executivo, dependendo do plano de aplicação não podendo ultrapassar os 30 dias do encerramento do exercício.

§ 3º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Art. 8º - As operações de crédito por antecipação da receita, a contratar pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício.

Art. 9º - O Prefeito Municipal enviará até o dia 31 de agosto o projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 10 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Areado, em 03 de julho de 1991.

Wellington Amaral

Prefeito Municipal

Milton Ribeiro Pereira

Secretário Substituto